



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2340402 - AL (2023/0129915-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CICERO ALVARES FERRO
ADVOGADOS : JOSÉ CÍCERO PEREIRA PITTA - AL011805
JOSÉ LUIS MAGALHÃES PITTA - AL017513
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME CONTINUADO. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CRIME ÚNICO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. TERROR PSICOLÓGICO FAMILIAR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DE AGRAVANTE EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que não admitiu recurso especial. O recorrente foi condenado por dois crimes de lesão corporal e dois crimes de ameaça, em continuidade delitiva, em contexto de violência doméstica.

2. O juízo de primeira instância aplicou as regras do crime continuado, considerando que os crimes ocorreram em contextos fáticos distintos. A sentença foi parcialmente mantida pelo Tribunal de Justiça, que decotou a vetorial "culpabilidade" e retificou a pena em razão disso, mantidos os demais capítulos da sentença.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por dois crimes de lesão corporal configura *bis in idem*, considerando que os fatos ocorreram em contextos fáticos distintos, e se a negatização da vetorial "conduta social" foi devidamente fundamentada.

4. Outra questão em discussão é se houve violação ao art. 617 do CPP, em razão da manutenção da agravante na dosimetria da pena pelo Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso

exclusivo da defesa.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias concluíram que os crimes de lesão corporal ocorreram em contextos fáticos distintos, justificando a aplicação do crime continuado, não havendo *bis in idem*.

6. A negatificação da conduta social foi fundamentada no comportamento violento do réu. Ficou provado que réu tinha comportamento violento no âmbito doméstico, que ele desacreditava perante as vítimas as instituições do Estado, que a prisão seria, para ele, como um hotel, e que ele atentaria contra a vida de todos assim que fosse solto. Isso significa que ele atemorizava as vítimas de forma consistente, causando terror psicológico, visando desestimular que elas levassem a situação de violência doméstica por elas vivenciada ao conhecimento das autoridades policiais, o que, certamente, indica uma conduta social degenerada, violenta e que extrapola o ordinário, autorizando a exacerbação da pena-base.

7. A manutenção de agravante na dosimetria da pena pelo Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso exclusivo da defesa, não configura *reformatio in pejus*, pois a situação do recorrente não foi agravada. A agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal já tinha sido aplicada pela sentença de primeiro grau, limitando-se o acórdão recorrido a manter sua incidência na segunda fase da dosimetria da pena, o que não configura *reformatio in pejus*, uma vez que a situação do recorrente não foi agravada.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso de agravo conhecido e provido para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo para negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2340402 - AL (2023/0129915-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CICERO ALVARES FERRO
ADVOGADOS : JOSÉ CÍCERO PEREIRA PITTA - AL011805
JOSÉ LUIS MAGALHÃES PITTA - AL017513
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME CONTINUADO. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CRIME ÚNICO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. TERROR PSICOLÓGICO FAMILIAR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DE AGRAVANTE EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que não admitiu recurso especial. O recorrente foi condenado por dois crimes de lesão corporal e dois crimes de ameaça, em continuidade delitiva, em contexto de violência doméstica.
2. O juízo de primeira instância aplicou as regras do crime continuado, considerando que os crimes ocorreram em contextos fáticos distintos. A sentença foi parcialmente mantida pelo Tribunal de Justiça, que decotou a vetorial "culpabilidade" e retificou a pena em razão disso, mantidos os demais capítulos da sentença.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por dois crimes de lesão corporal configura *bis in idem*,

considerando que os fatos ocorreram em contextos fáticos distintos, e se a negatificação da vetorial "conduta social" foi devidamente fundamentada.

4. Outra questão em discussão é se houve violação ao art. 617 do CPP, em razão da manutenção da agravante na dosimetria da pena pelo Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso exclusivo da defesa.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias concluíram que os crimes de lesão corporal ocorreram em contextos fáticos distintos, justificando a aplicação do crime continuado, não havendo *bis in idem*.

6. A negatificação da conduta social foi fundamentada no comportamento violento do réu. Ficou provado que réu tinha comportamento violento no âmbito doméstico, que ele desacreditava perante as vítimas as instituições do Estado, que a prisão seria, para ele, como um hotel, e que ele atentaria contra a vida de todos assim que fosse solto. Isso significa que ele atemorizava as vítimas de forma consistente, causando terror psicológico, visando desestimular que elas levassem a situação de violência doméstica por elas vivenciada ao conhecimento das autoridades policiais, o que, certamente, indica uma conduta social degenerada, violenta e que extrapola o ordinário, autorizando a exacerbação da pena-base.

7. A manutenção de agravante na dosimetria da pena pelo Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso exclusivo da defesa, não configura *reformatio in pejus*, pois a situação do recorrente não foi agravada. A agravante do art. 61, II, "F", do Código Penal já tinha sido aplicada pela sentença de primeiro grau, limitando-se o acórdão recorrido a manter sua incidência na segunda fase da dosimetria da pena, o que não configura *reformatio in pejus*, uma vez que a situação do recorrente não foi agravada.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso de agravo conhecido e provido para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CÍCERO ALVARES FERRO contra a decisão e-STJ fls. 390-392, do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL), que não admitiu o recurso especial e-STJ fls. 366-373.

No recurso especial não admitido pela Corte de origem, o recorrente, ora agravante, sustenta que o acórdão do TJAL violou os artigos 59 e 68 do Código Penal, e o art. 617 do Código de Processo Penal, porque: i) a condenação do recorrente por dois crimes de lesão corporal (art. 129, do Código Penal) configura *bis in idem*, uma vez que os fatos se deram no mesmo contexto fático; ii) a consideração de que o réu, no dia dos fatos, ameaçou diversas pessoas não justifica a negativação da vetorial “conduta social”, porque genérica; iii) a majoração da pena aplicada pelo TJAL violou o art. 617 do CPP.

O recurso especial e o agravo em recurso especial foram contrarrazoados pelo Ministério Público do Estado de Alagoas (e-STJ fls. 383-388 e 407-410).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento dos recursos (e-STJ fls. 426-427).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Por fim, não se aplica ao caso o teor da súmula 7, uma vez que avaliar a correção dos fundamentos invocados para dosar a pena-base e a correta tipificação dos fatos não exige revolvimento fático e probatório, limitando-se essa Corte de Justiça a promover a reavaliação jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias e a correta aplicação da lei federal no caso concreto.

Passo a examinar o mérito do recurso especial.

O MM Juízo de Direito da Vara da Comarca de Quebrangulo condenou CÍCERO ÁLVARES FERRO pela prática de dois crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica, em continuidade delitiva, e por dois crimes de ameaça, também em continuidade delitiva. O dispositivo da sentença ficou assim redigido:

“C) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela acusação, para o efeito de condenar o réu Cícero Álvares Ferro, já qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 129, § 1º, inciso I, § 9º e § 10, e no art. 129, caput, na forma do art. 71, caput, do Código Penal; bem como nas sanções previstas no art. 147 (duas vezes), na forma do art. 71, parágrafo único, do Código Penal.” (e-STJ fls. 275)

O juízo de primeira instância considerou provados **dois crimes autônomos de lesão corporal**, em contextos fáticos distintos, justificando a aplicação das regras do crime continuado. Vejamos o trecho da sentença:

“Assim, entendo comprovadas a materialidade e a autoria de um crime de lesões corporais graves com violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 129, § 1º, inciso I, § 9º e § 10, do CP, pois a vítima restou com incapacidade para suas ocupações habituais por mais de trinta dias), relativamente à fratura na perna da vítima, causada intencionalmente pelo réu ao derrubá-la da motocicleta.

Além disso, entendo comprovadas outras lesões corporais leves, todas consumadas, também praticadas pelo réu contra Josefa por meio de chutes e murros, durante a viagem de moto com origem em Bom Conselho/PE e após chegarem em casa.

Todas as lesões estão descritas nas narrativas fáticas da denúncia e de seu aditamento. Portanto, uma vez que o réu se defende dos fatos que lhe foram imputados, e não da classificação do crime, entendo preservado o princípio da congruência, assim como o contraditório e a ampla defesa.

Aplica-se ao caso o instituto da continuidade delitiva, previsto no caput do art. 71 do CP. Realmente, o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Logo, aplica-se-lhe a pena mais grave (a da lesão corporal grave consumada), aumentada de um sexto (o mínimo legal, porque não restou suficientemente esclarecida a quantidade exata de lesões praticadas).” (e-STJ fls. 272).

Igual conclusão foi compartilhada pelo acórdão recorrido:

“16. Em relação aos delitos de lesão corporal leve e de lesão corporal grave, praticados contra Josefa Leonardo da Silva Ferreira, em continuidade delitiva, a defesa alega que apenas teria ocorrido um crime único, consubstanciado na fratura na perna da ofendida e que esta seria fruto de um acidente.

17. No entanto, conforme visto nas declarações transcritas acima, a vítima sofreu diversas agressões, sendo que uma delas provocou a fratura na perna, incapacitando-a para as atividades normais por mais de 30 (trinta) dias. Além disso, sofreu de socos e chutes em outras partes do corpo.

18. Assim sendo, o pleito de redução da pena com fundamento na alegação de bis in idem não merece prosperar uma vez que não restam dúvidas quanto à ocorrência não só da lesão corporal grave, mas também de lesões corporais leves sofridas pela vítima em continuidade delitiva.” (e-STJ fls. 356).

Isso quer dizer que as instâncias ordinárias, soberanas na avaliação das provas, declararam que os fatos imputados na denúncia e pelos quais o réu foi condenado, desenrolaram-se em distintos contextos fáticos, pelo que não há que se cogitar de aplicação de absorção ou de crime único.

Com efeito, os fatos cometidos pelo réu caracterizam o instituto do crime continuado, pois o recorrente, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, em momentos distintos e, pelas condições de lugar, tempo e maneira de execução, a segunda lesão deve ser havida como continuidade da primeira, exatamente como decidido pelas instâncias ordinárias, o que revela a inexistência de violação ao artigo 71 do Código Penal.

Não há como apreciar o pedido da defesa de que os fatos se deram no mesmo contexto fático, em função do óbice da Súmula 07 da jurisprudência dessa Corte de Justiça. No entanto, quanto à aplicação do direito aos fatos declarados como provados pelas instâncias inferiores, a conclusão é de que se as lesões foram praticadas em contextos fáticos distintos, como no caso, está correta a aplicação das regras do crime continuado.

O recurso especial da defesa prossegue glosando a dosimetria da pena, pela negação da vetorial “conduta social”, sob a alegação, em linhas gerais, de que o fundamento de que o réu teria ameaçado terceiros não constitui motivação válida, porque genérica, além de ter sido rejeitada em outra decisão pela juízo de primeiro grau.

A sentença condenatória assim apreciou as circunstâncias judiciais do

art. 59 do Código Penal:

“Primeira Fase de Dosimetria da Pena

Início a primeira fase de aplicação da pena avaliando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

*Quanto ao grau de **culpabilidade**, vislumbro elementos que permitam concluir tenha transcendido à normalidade dos delitos, ou seja, a reprovabilidade é acentuada, extrapolando os tipos penais em relação à lesão corporal grave e às ameaças. Isso, porque o acusado praticou a lesão corporal grave intencionalmente na direção de veículo automotor, o qual dirigia enquanto estava embriagado, colocando em risco iminente vários outros bens jurídicos. Também porque o réu, além de ameaçar as vítimas Janaína e Josefa, ameaçou várias outras pessoas presentes na casa, dentre crianças e mulheres grávidas, causando terror, verdadeiro ambiente de pânico. Assim, a circunstância é valorada negativamente para todos os crimes.*

*O réu não possui **antecedentes**, considerando-se como tais apenas as condenações transitadas em julgado por fatos anteriores ao ora julgado (Súmula 444 do STJ).*

*Em relação à **conduta social**, restou esclarecido que o réu ingeria bebida alcoólica com frequência e que sempre que o fazia ficava agressivo, ameaçando e agredindo sua companheira. Foi relatado que em diversas oportunidades ele já havia ameaçado e agredido ela, o que seria do conhecimento dos vizinhos e dos demais moradores do local. O réu seria pessoa extremamente violenta e, inclusive, teria dito que não teria medo da cadeia, a qual ele consideraria um hotel e que, quando de lá saísse, mataria todo mundo. Logo, a circunstância resta valorada negativamente.. Não há, contudo, qualquer elemento apto a viabilizar a valoração de sua personalidade.*

*Em relação aos **motivos dos crimes**, constata-se que decorrem de ingestão de bebida alcoólica, ciúmes e desentendimentos familiares, situação que, por si só, não revela maior ou menor reprovação das práticas delituosas, de forma que a presente circunstância permanece neutra.*

*Quanto às **circunstâncias**, há que se considerar que os crimes foram praticados pelo réu, embriagado, num primeiro momento em via pública, na viagem vindo de Bom Conselho/PE e, num segundo e num terceiro momento na sua casa e na casa de sua enteada, locais em que havia muitas crianças e onde ele praticou diversos danos materiais, quebrando objetos domésticos e vidros das casas. Assim, caracterizada a periculosidade do réu e a gravidade dos fatos, a circunstância é valorada negativamente.*

*As **consequências** dos delitos são comuns à espécie, não desafiando valoração negativa.*

Por fim, não há qualquer elemento apontando no sentido de que os comportamentos das vítimas tenham contribuído para os delitos.” (e-STJ fls. 275-276).

O acórdão recorrido, por sua vez, decidiu:

“21. Constou no aditamento da peça acusatória (fls. 196/198), que o réu teria ameaçado, além das duas vítimas devidamente identificadas, diversas outras pessoas, dentre as quais estavam crianças. No

entanto, após alegação de inépcia da inicial, o Juiz de origem acatou tal preliminar, por entender que a não identificação das vítimas dificultaria a defesa e o julgamento. Por consequência, incorreu em erro o julgador, quando, em sede de sentença, valorou de modo negativo a culpabilidade, com base num fato que já restara afastado.

22. Assim, passo a valorar a culpabilidade, nos crimes de ameaça, de modo positivo ao réu.

23. No que diz respeito à conduta social, atinente a ambos os crimes imputados ao réu, a defesa aduziu a caracterização de bis in idem, alegando que "o MM. Juiz usou os mesmos motivos que serviram para o grau de reprovabilidade, o que leva a aplicação do mesmo valor negativo por duas vezes".

24. Em análise dos autos, se constata que não há identidade entre os fatores observados na valoração da culpabilidade e da conduta social. Explico.

25. Na culpabilidade dos crimes de lesão corporal, o Magistrado valorou de forma negativa tal vetorial, por conta da prática de conduzir a motocicleta embriagado, colocando em risco outros bens jurídicos, bem como levando em conta o fato de que o réu também teria ameaçado outras pessoas. Quanto à culpabilidade, nos crimes de ameaça, levou em apreço a quantidade de pessoas ofendidas pelo ilícito.

26. Por outro lado, para negativar a conduta social em ambos os ilícitos, o Magistrado utilizou fundamentos diversos, notadamente o comportamento violento que, tradicionalmente, o réu encampava perante as pessoas com quem convivia, bem como o descrédito que imputava às instituições públicas, ao aduzir que tratava a prisão como hotel e que, quando de lá saísse, atentaria contra a vida de todos.

27. Assim, resta claro que não há que se falar em identidade de fundamentos para acentuação das circunstâncias citadas, e que, portanto, não há bis in idem. Além disso, fica esclarecido, também, que os fundamentos usados para negativar a conduta social se afiguraram válidos e concretos." (e-STJ fls. 358).

O cotejo do acórdão recorrido com a petição de recurso especial demonstra que não houve impugnação específica de todos os fundamentos utilizados para valorar negativamente a conduta social do recorrente. Há fundamentos válidos suficientes para negativar essa vetorial, ainda que o recurso especial fosse acolhido, o que seria motivo para não conhecer essa parte do recurso, por falta de dialeticidade recursal e de interesse recursal. Portanto, a considerar que o acórdão recorrido apresentou múltiplos fundamentos para negativar a conduta social do recorrente, que não foram impugnados a tempo e modo, não conheço desse tópico do recurso especial.

De qualquer forma, constato que os fundamentos do acórdão recorrido são válidos e não exige correção, de ofício, por parte dessa Corte de Justiça.

O Tribunal de Justiça considerou negativa a conduta social do réu por entender que ficou provado que ele tinha comportamento violento no âmbito

doméstico, que ele desacreditava perante as vítimas as instituições do Estado, que a prisão seria, para ele, como um hotel, e que ele atentaria contra a vida de todos assim que fosse solto (e-STJ fls. 358).

Isso significa que ele atemorizava as vítimas de forma consistente, causando **terror psicológico**, visando desestimular que elas levassem a situação de violência doméstica por elas vivenciada ao conhecimento das autoridades policiais, o que, certamente, indica uma conduta social degenerada, violenta e que extrapola o ordinário, autorizando a exacerbação da pena-base.

Cito precedentes dessa Corte de Justiça no sentido de que o péssimo comportamento familiar do réu, com violências físicas e psicológicas, foi considerado como motivação idônea para negatizar a vetorial “conduta social”:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL - CP. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. CONDUTA SOCIAL. 1.1) MAU COMPORTAMENTO FAMILIAR NÃO INERENTE AO TIPO PENAL. 1.2) CONSIDERAÇÃO NA PENA-BASE QUE PRESCINDE ESTAR DESCRITA NA DENÚNCIA. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 33 DO CP. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Para avaliação da conduta social, "devem ser valorados o relacionamento familiar, a integração comunitária e a responsabilidade funcional do agente. Serve para aferir sua relação de afetividade com os membros da família, o grau de importância na estrutura familiar, o conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade e para a execução de tarefas laborais" (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 128-129, grifei)" (AgRg no AREsp 1486598/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 27/8/2019).

1.1. No caso, a conduta social foi valorada negativamente em razão do mau comportamento familiar do agravante, pois outras agressões não constantes da denúncia foram noticiadas durante a instrução probatória.

1.2. "As circunstâncias judiciais, a serem analisadas para modular a pena-base, não estão atreladas aos fatos descritos na peça acusatória, mas sim à figura do acusado e aos elementos que circundam o delito. Assim, não há que se falar em princípio da correlação entre a denúncia e as vetoriais do artigo 59 do Código Penal. Precedentes" (AgRg no AREsp 1178691/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 9/5/2018).

2. "Segundo reiteradamente proclama esta Corte, "estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, é possível a fixação

de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu" (HC 446.919/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018)" (AgRg no HC 603.617/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.845.072/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021.) - grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPROS DE VULNERÁVEL CONSUMADO E TENTADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE. REINCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO COMPROBATÓRIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA PELA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. PRÁTICAS REITERADAS E FREQUENTES. TEMA n. 1.202 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alteração da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

2. Na hipótese, inviável a fixação das penas-base no mínimo legal, considerando que houve fundamentação concreta para o acréscimo das sanções em virtude da valoração negativa de três circunstâncias judiciais, quais sejam, a culpabilidade do réu - policial militar que possuía arma de fogo e incutia maior temor às vítimas - **a conduta social por ser extremamente violento no âmbito doméstico, agredindo com frequência seus filhos e esposa**, e as consequências dos crimes que deixaram marcas na personalidade da vítima, a qual teve que se submeter a tratamento psicológico.

3. A manutenção das penas-base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada, aplicando-se o aumento de 1/4 sobre a reprimenda mínima, correspondente a três circunstâncias judiciais sopesadas negativamente, o que não se mostra desproporcional.

4. Acerca da configuração da reincidência, as instâncias de origem indicaram a certidão comprobatória e o número da ação penal correspondente a fim de comprovar a incidência da agravante.

5. A jurisprudência iterativa desta Corte de Justiça se firmou no sentido de que nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, é adequada a fixação de aumento referente à continuidade delitiva em patamar superior ao mínimo, quando o delito foi perpetrado durante certo lapso temporal, sendo, nesse contexto, desnecessário precisar exatamente quantas vezes ocorreu o evento criminoso.

6. Na hipótese, considerando o extenso período em que a conduta foi praticada - aproximadamente 10 anos quanto à uma das vítimas, e 4 quanto à outra -, e, a despeito da impossibilidade de indicação precisa de quantos atos criminosos foram cometidos, mostra-se justificada a adoção da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva, nos termos da tese fixada no Tema n. 1.202 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 861.180/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.) - grifei

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 411 DO CPP. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES NA INSTRUÇÃO. ARTS. 188 E 212, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA DEVIDAMENTE MOTIVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há prequestionamento do art. 411 do CPP. Com efeito, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria tratada no dispositivo legal. Tampouco pode ser admitido o prequestionamento ficto do tema, pois o recurso especial não demonstrou ofensa ao art. 619 do CPP no ponto, para que fosse possível aferir eventual omissão da Corte local. Precedentes.

2. A falta de impugnação ao acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF.

3. É lícito ao juiz formular perguntas às testemunhas e ao réu durante a instrução. Inteligência dos arts. 188 e 212, parágrafo único, do CPP.

4. Tendo a Corte local apontado suficientemente as provas de autoria e materialidade delitivas, o pedido absolutório esbarra na Súmula 7/STJ.

5. O abuso de confiança da família da vítima e as graves consequências psíquicas por ela suportadas (exigindo inclusive a submissão a tratamento psicológico) autorizam a exasperação da pena-base.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.064.937/PI, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Por fim, não houve violação ao art. 617 do CPP, uma vez que a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal já tinha sido aplicada pela sentença de primeiro grau (e-STJ fls. 277), limitando-se o acórdão recorrido a manter sua incidência na segunda fase da dosimetria da pena (e-STJ fls. 361), o que não configura *reformatio in pejus*, uma vez que a situação do recorrente não foi agravada, especialmente porque não foram agregados novos fundamentos.

A manutenção, no julgamento de recurso de apelação exclusivo da defesa, de agravante reconhecida pela sentença condenatória de primeiro grau, não configura *reformatio in pejus*, porque não agravada a situação do réu.

Assim, conforme entendimento desta Corte, "o fato de o Tribunal de origem proceder a uma nova ponderação e reavaliação das circunstâncias da conduta delitiva, agregando fundamentos diversos daqueles adotados pelo Juízo sentenciante, ainda que no julgamento de recurso exclusivo da defesa, não configura *reformatio in pejus* (art. 617, do CPP), desde que a situação final do réu não seja

agravada, como se observa no caso em exame." (AgRg no AREsp n. 2.189.734/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022; sem grifos no original).

A propósito, cito precedentes de casos semelhantes, com a mesma preleção:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. FUNDAMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DA APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. *Em que pesem os argumentos trazidos na presente irresignação, incide, por analogia, a Súmula n. 283/STF, isso porque, nas razões do apelo nobre, o recorrente, ora agravante, não impugnou o fundamento esposado pelo Tribunal local, suficiente para manter a condenação nos termos em que proferida, qual seja: "o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a inidoneidade do princípio constitucional citado como fundamento para alteração de penas abstratamente cominadas visto se tratar política criminal e função legislativa."*

2. *No tocante à inovação efetivada pelo Tribunal regional, na análise da pena-base, em recurso exclusivo da defesa, conforme julgados desta Corte, "[o] efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no art. 617 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, ainda que em recurso exclusivo da defesa e desde que não seja agravada a situação do acusado, não configura reformatio in pejus a adoção de fundamentação própria pelo Tribunal a quo para manter a pena ou o regime prisional fixados na sentença" (AgRg no HC n. 706.077/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023).*

3. *Anteriormente condenado o réu, ora agravante, a 5 anos e 3 meses de reclusão, e 79 dias-multa, o Tribunal de origem reduziu sua reprimenda para 4 anos e 8 meses de reclusão, e 15 dias-multa, inexistindo qualquer contrariedade ao art. 617 do CPP.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.262.329/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[o] efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial, não sendo o caso de apontar reformatio in pejus se a situação do recorrente não foi agravada, como no caso sob análise, em que a pena definitiva imposta na sentença foi*

reduzida" (AgRg no REsp n. 1.955.048/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/5/2022.)

2. Na hipótese, a situação do agravante foi mantida após a alteração promovida pela Corte de origem, de modo que não se trata de hipótese de reformatio in pejus, consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. As condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes, ressalvada casuística constatação do decurso de considerável lapso temporal, que não se aplica ao presente caso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.483.180/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

Ante o exposto, voto para conhecer e dar provimento ao agravo, para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0129915-6

**AREsp 2.340.402 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07002814720218020033 082021000526420 7002814720218020033
82021000526420 958482021

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CICERO ALVARES FERRO
ADVOGADOS : JOSÉ CÍCERO PEREIRA PITTA - AL011805
JOSÉ LUIS MAGALHÃES PITTA - AL017513
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.